



ATA N.º 73/CNE/XIX

No dia 1 de setembro de 2026 teve lugar a septuagésima terceira reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade, com a presença de Fernando Anastácio, Sérgio Pratas e, por videoconferência, André Wemans, Rodrigo Roquette e João Tomé Pilão.-----

A reunião teve início às 11 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 – Ata da reunião plenária n.º 72/CNE/XIX, de 11-08-2026

Gestão

2.02 – AL-INT AF Belinho (Esposende) - Realização de trabalho suplementar

E/R

2.03 – Processo E/R/2026/5 - GAT II - CONDOMINIOS, LDA | CH | Remoção de propaganda em condomínio privado

2.04 – Processo E/R/2026/6 - Cidadão | Pedido de parecer | Direitos dos membros de mesa

AL 2025

2.05 – Processos CM Oeiras [adiados desde 16-09-2025]:

. AL.P-PP/2025/201 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e no site institucional (queixa: 04-08-2025)



- . AL.P-PP/2025/221 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e no site institucional (queixa: 05-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/222 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Instagram e no site institucional (queixa: 05-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/223 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/225 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras, SIMAS Oeiras/Amadora e Parques Tejo, E.M. | Publicidade institucional - outdoors (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/226 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram, outdoor e mupi (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/227 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e site institucional (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/228 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/229 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/230 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - folhetos e revista municipal (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/231 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - newsletter (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/232 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional (queixa: 20-08-2025)
- 2.06 - Processo AL.P-PP/2025/175 - Cidadão | Presidente CM Bombarral e Vice-Presidente Direção Sport Club Escolar Bombarralense | Neutralidade e



imparcialidade e Igualdade de oportunidades das candidaturas (queixa: 05-08-2025)
[adiado desde 09-10-2025]

2.07 - Processo AL.P-PP/2025/180 - Cidadão | JF Laranjeiro e Feijó (Almada) | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 15-08-2025) [adiado desde 07-10-2025]

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/182 - Cidadão | CM Torre de Moncorvo | Publicidade institucional - outdoor (queixa: 16-08-2025) [adiado desde 07-10-2025]

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/ 183 - Coligação “VIVER LISBOA” (PS.L.BE.PAN) | JF Areeiro (Lisboa) | Publicidade institucional - revista; publicações no site institucional e no Instagram (queixa: 18-08-2025) [adiado desde 09-10-2025]

2.10 - Processo AL.P-PP/2025/184 - Cidadão | JF Alvalade (Santiago do Cacém) | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 17-08-2025) [adiado desde 07-10-2025]

2.11 - Processo AL.P-PP/2025/190 - Cidadão | JF São Victor (Braga) | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 17-08-2025) [adiado desde 07-10-2025]

2.12 - Processo AL.P-PP/2025/193 - Cidadão | Presidente CM Vila Nova de Famalicão | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - aproveitamento de atos públicos/utilização de meios públicos (queixa: 15-08-2025) [adiado desde 09-10-2025]

2.13 - Processo AL.P-PP/2025/194 - Cidadão | JF Porches (Lagoa) | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 09-08-2025) [adiado desde 07-10-2025]

2.14 - Processo AL.P-PP/2025/207 - PPD/PSD | CM Almodôvar, JF Aldeia dos Fernandes e JF São Barnabé | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 21-08-2025) [adiado desde 09-10-2025]

2.15 - Processo AL.P-PP/2025/209 - Cidadão | CM Mealhada | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - revista municipal (queixa: 07-08-2025) [adiado desde 09-10-2025]

Relatórios



2.16 - Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio de 7 de agosto a 27 de agosto

2.17 - Relatórios de Gestão

Regulamentos

2.18 - Proposta de Regulamento de Estágios Curriculares [adiado desde 23-07-2026]

2.19 - Nota Informativa: elaboração interna de recortes de imprensa e soluções complementares [adiado desde 28-07-2026]

Esclarecimento

2.20 - ERC - Campanhas de Esclarecimento Cívico da CNE [adiado de 30-12-2025 e novos documentos]

Relações Internacionais

2.21 - MNE - Diretiva sobre transparência na representação de interesses a favor de países terceiros [adiado desde 28-07-2026]

2.22 - MNE - Escudo Europeu da Democracia

2.23 - CEC Letónia - Convite para programa de observação eleitoral

2.24 - A-WEB - Candidatos a Vice-Presidente [adiado de 11-08-2026]

2.25 - Comunicação da Plataforma Europeia para Eleições Democráticas [adiado de 11-08-2026]

2.26 - Universidade da Maia - Programa Horizonte Europa: Convite

2.27 - ECI Índia - Questionários temáticos para estudo

2.28 - Indiatat Journals - Comunicação: Apresentação da Revista de Estudos Eleitorais

Expediente

2.29 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Queixa CNE sobre incidente informático

2.30 - Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo de Competência Genérica de Esposende - Juiz 2 - Despacho: Processo Eleitoral AL-INT AF Belinho



- 2.31 - Juízo de Competência Genérica de Olhão - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/436 (PPD/PSD | CM Olhão | Publicidade institucional (publicação no Facebook de inquérito))
- 2.32 - Juízo de Competência Genérica de Almodôvar - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/592 (CDU | CM Castro Verde | Publicidade Institucional (publicações no Facebook))
- 2.33 - Ministério Público - DIAP Paredes - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/712 e 797 (Cidadão e Coligação "Primeiro as Pessoas" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Paredes | Publicidade Institucional))
- 2.34 - Ministério Público - DIAP Moita - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/746 e 830 (Cidadãos | Presidente da JF Baixa da Banheira e Vale da Amoreira (Moita) | Publicidade institucional))
- 2.35 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Castro Daire - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/897 (PS | CM Castro Daire | Publicidade Institucional (outdoor))
- 2.36 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Lisboa - Despacho: Processo AL.P-PP/2025/109 (CDU | CM Lisboa | Publicidade institucional - mupis)
- 2.37 - ERC - Deliberação: Processo AL.P-PP/2025/1101 (Página UM - Patrocínio de Debates)
- 2.38 - Administração Eleitoral da SGMAI - Comunicação: Processo E/R/2026/2 (PS | JF Póvoa de Lanhoso | Auscultação à população)
- 2.39 - Comunicação da CM Almodôvar relativa a renúncia de membros da AF Senhora da Graça dos Padrões
- 2.40 - Escola Secundária de Rio Tinto - Comunicação: projeto "VOTAR CLARO"

*



1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Pelo Presidente foi retomado o assunto da deslocação a Cabo Verde, no âmbito das eleições presidenciais de novembro próximo e, apurada a disponibilidade dos membros, foram designados André Wemans e Sérgio Pratas para integrar a missão de observação eleitoral da ROJAE-CPLP. Presente as cotações para a referida viagem e estadia, que constam em anexo à presente ata, os membros designados ficaram de informar os Serviços, logo que possível, das opções mais adequadas. -----

*

Fernando Anastácio fez breve relato da reunião em que participou, juntamente com André Wemans e Sérgio Pratas, realizada com a Senhora Presidente da Comissão Nacional de Eleições de Cabo Verde e restante comitiva integrada por um dos Comissários e o Responsável pelo recenseamento eleitoral, no passado dia 26 de agosto. A visita integrou a missão institucional da CNE de Cabo Verde a Portugal no âmbito da preparação das eleições presidenciais cabo-verdianas, marcadas para 15 de novembro de 2026, e focou essencialmente matérias relacionadas com o recenseamento eleitoral e os procedimentos de votação dos cidadãos recenseados no estrangeiro e das pessoas com deficiência. -----

Fernando Anastácio referiu ainda que nos foi solicitada pela congénere de Cabo Verde a disponibilidade para colaborarmos no âmbito da formação dos membros das mesas que serão constituídas em Portugal para as aludidas eleições, matéria que mereceu por arte dos presentes, em representação da CNE, a manifestação da existência de uma disponibilidade de princípio, a concretizar e a definir os seus termos, em momento posterior. -----

Sérgio Pratas destacou ainda a proposta de a conferência que está definida lançar conjuntamente com Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tenha natureza internacional, na qual possam participar designadamente os órgãos congéneres

dos países da CPLP – assunto também abordado com a delegação da CNE de Cabo Verde. -----

*

Pelo Presidente foi transmitido que, em virtude da sua deslocação a Brasília, em missão de observação eleitoral, o plenário da semana em causa será realizado em 8 de outubro, 5.^a feira. -----

Pelo Presidente foram submetidas à consideração dos membros possíveis datas para a realização de plenário destinado à eleição para os cargos regimentais. Existindo constrangimentos por parte de alguns membros, ficou definido o dia 10 de novembro por ser a data mais próxima que viabiliza a participação na reunião de forma presencial, sem prejuízo de dever ser confirmada pelos restantes membros. -----

*

André Wemans deu nota de que, na sequência das conversações tidas acerca da alteração da hora da reunião ordinária da Comissão, tem disponibilidade às terças-feiras à tarde. Esta possibilidade será apurada junto dos membros ausentes, com vista à alteração em causa. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 – Ata da reunião plenária n.º 72/CNE/XIX, de 11-08-2026

A Comissão aprovou, por maioria, de entre os membros que participaram na reunião a que respeita, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Sérgio Pratas e João Tomé Pilão e a abstenção de Rodrigo Roquette, a ata da



reunião plenária n.º 72/CNE/XIX, de 11 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.21 e seguintes: -----

Relações Internacionais

2.21 - MNE - Diretiva sobre transparência na representação de interesses a favor de países terceiros [adiado desde 28-07-2026]

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, nada tendo a observar neste momento. -----

2.22 - MNE - Escudo Europeu da Democracia

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, nada tendo a observar neste momento. -----

2.23 - CEC Letónia - Convite para programa de observação eleitoral

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, tendo os membros presentes transmitido não ter disponibilidade para assegurar representação no programa em questão. -----

2.24 - A-WEB - Candidatos a Vice-Presidente [adiado de 11-08-2026]

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.25 - Comunicação da Plataforma Europeia para Eleições Democráticas [adiado de 11-08-2026]

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.26 - Universidade da Maia - Programa Horizonte Europa: Convite



A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar informação mais detalhada sobre o projeto em questão. -----

2.27 - ECI Índia - Questionários temáticos para estudo

A Comissão aprovou, por unanimidade, a proposta de resposta aos questionários em causa, conforme consta em anexo à presente ata. -----

2.28 - Indiastat Journals - Comunicação: Apresentação da Revista de Estudos Eleitorais

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer o convite e a possibilidade de aceder à plataforma da revista, com vista a analisar e apurar o interesse para efeitos de subscrição. -----

Expediente

2.29 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Queixa CNE sobre incidente informático

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe relativo a incidente informático participado pela Comissão Nacional de Eleições, que consta em anexo à presente ata, e através do qual foi determinado o arquivamento dos autos, por ter sido apurado junto de autoridade judiciária norte-americana não existirem os dados sobre a identidade dos utilizadores de IP considerados suspeitos pela ligação à situação denunciada. -----

2.30 - Tribunal Judicial da Comarca de Braga - Juízo de Competência Genérica de Esposende - Juiz 2 - Despacho: Processo Eleitoral AL-INT AF Belinho

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual se determina que não haverá lugar ao sorteio de

tempos de antena, face à ausência de operadoras radiofónicas com sede na área deste município de Esposende. -----

2.31 - Juízo de Competência Genérica de Olhão - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/436 (PPD/PSD | CM Olhão | Publicidade institucional (publicação no Facebook de inquérito))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.32 - Juízo de Competência Genérica de Almodôvar - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/592 (CDU | CM Castro Verde | Publicidade Institucional (publicações no Facebook))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, que designa o dia para a realização da audiência de julgamento. -

2.33 - Ministério Público - DIAP Paredes - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/712 e 797 (Cidadão e Coligação "Primeiro as Pessoas" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Paredes | Publicidade Institucional))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.34 - Ministério Público - DIAP Moita - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/746 e 830 (Cidadãos | Presidente da JF Baixa da Banheira e Vale da Amoreira (Moita) | Publicidade institucional))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.35 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Castro Daire - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/897 (PS | CM Castro Daire | Publicidade Institucional (outdoor))



A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.36 - Ministério Público - Procuradoria do Juízo Local Criminal de Lisboa - Despacho: Processo AL.P-PP/2025/109 (CDU | CM Lisboa | Publicidade institucional - mupis)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual é proposta a aplicação de coima por violação da proibição de publicidade institucional. -----

2.37 - ERC - Deliberação: Processo AL.P-PP/2025/1101 (Página UM - Patrocínio de Debates)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da ERC identificada em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.38 - Administração Eleitoral da SGMAI - Comunicação: Processo E/R/2026/2 (PS | JF Póvoa de Lanhoso | Auscultação à população)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação identificada em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.39 - Comunicação da CM Almodôvar relativa a renúncia de membros da AF Senhora da Graça dos Padrões

Com referência à comunicação da Câmara Municipal de Almodôvar, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Tomé Pilão, o seguinte: -----

«A Câmara Municipal de Almodôvar remeteu a esta Comissão o ofício que, a 24/08/2026, enviou ao Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, no qual relata a renúncia de vários eleitos locais da Assembleia de Freguesia da Senhora da Graça dos Padrões.



Da documentação remetida e da consulta do Mapa Oficial da CNE com os resultados das eleições gerais autárquicas, verifica-se o seguinte:

- a) Tendo 273 cidadãos recenseados na freguesia referida (Mapa n.º 2-A/2025, da SGMAI), a assembleia de freguesia em causa é composta por 7 membros, pelo que o respetivo quórum consiste na presença de 4 eleitos locais, independentemente das forças políticas concretamente presentes (artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro);
- b) Das eleições gerais de 12 de outubro de 2025 resultou a atribuição de 4 mandatos ao grupo de cidadãos eleitores “Unidos Pela Freguesia - Movimento Independente” (UPF) e de 3 mandatos ao Partido Socialista (PS) (cf. Mapa Oficial n.º 2-B/2025, da CNE);
- c) Dos 14 candidatos do UPF, 12 apresentaram renúncia ao mandato, pelo que se mantêm, da lista definitivamente admitida, o primeiro candidato da lista, que por esse motivo exerce as funções de presidente da junta de freguesia, e uma candidata suplente que ainda não terá tomado posse;
- d) Dos 14 candidatos do PS, 1 apresentou renúncia, pelo que se mantêm, da lista definitivamente admitida, 2 candidatos do PS que se encontram em funções na assembleia de freguesia e, ainda, 11 candidatos que podem substituir o candidato que renunciou;
- e) Deste modo, embora apenas estejam em funções na assembleia de freguesia 2 candidatos do PS, existem candidatos, de ambas as listas, em número suficiente para proceder à substituição dos candidatos que renunciaram, nos termos do artigo 79.º, aplicável por via do artigo 11.º, da referida Lei n.º 169/99, e manter o quórum do órgão deliberativo, com 4 eleitos locais;
- f) De facto, quando o artigo 11.º, n.º 2, prevê a marcação de eleição autárquica intercalar «*desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia*», não se está a referir a eleitos locais que ainda não tomaram



posse, mas sim à primeira condição descrita, ou seja, cumula com a condição de que se tenha «*esgotada a possibilidade de substituição*» dos eleitos por outros candidatos constantes nas listas definitivamente admitidas das candidaturas a que foram atribuídos mandatos, naturalmente, no limite dos mandatos atribuídos a cada força política;

g) Assim, posteriormente à tomada de posse do candidato do UPF e de candidato seguinte da lista do PS, o órgão passa a ter quórum de modo a poder eleger os vogais da junta de freguesia, sendo que, caso o candidato remanescente do UPF não integre o órgão executivo, a assembleia de freguesia mantém o respetivo quórum e pode continuar em funcionamento;

h) A marcação de eleição intercalar enquanto o órgão mantiver eleitos em número suficiente para funcionar, ainda que em condições não ideais, para além de não se encontrar prevista em lei, põe em causa o mandato dos eleitos atribuído na sequência da eleição de 12 de outubro.

Pelo exposto, a Comissão delibera informar a Câmara Municipal de Almodôvar do presente entendimento, bem como dele dar conhecimento ao Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território e ao Secretário de Estado da Administração Interna, a quem a referida Edilidade remeteu o expediente em apreço.» -----

2.40 - Escola Secundária de Rio Tinto - Comunicação: projeto “VOTAR CLARO”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que os serviços analisassem a iniciativa proposta. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.02 e seguintes: -----

Gestão



2.02 - AL-INT AF Belinho (Esposende) - Realização de trabalho suplementar

Pelo Presidente foi adiado o presente assunto por carecer de ajustes formais. ---

E/R

2.03 - Processo E/R/2026/5 - GAT II - CONDOMINIOS, LDA | CH | Remoção de propaganda em condomínio privado

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/260, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Tomé Pilão, o seguinte: -----

«1. Foi apresentada uma participação por parte da empresa que gere um condomínio privado contra o Partido Chega pela colocação de *«propaganda política em propriedade privada»*.

A empresa requer a remoção do placard publicitário do Partido Chega instalado no jardim privado do condomínio, referindo que a Administração não autorizou a sua instalação para ocupação do espaço para fins de propaganda política.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu, em síntese, que o Partido CHEGA irá proceder à remoção do outdoor em causa e reposicioná-lo, avançando-o cerca de 10 centímetros, de modo a que o mesmo fique integralmente situado junto ao passeio público ali existente e fora da área do condomínio privado, em condições equivalentes às de outros suportes publicitários e de propaganda existentes naquele mesmo local.

3. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, determina no seu artigo 5.º que compete à CNE promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais e referendários, designadamente através dos meios de comunicação social, assegurar a igualdade de tratamento



dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais/referendárias.

Emite-se o presente parecer sobre o caso vertente exposto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do Regimento da CNE.

4. Em matéria de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental de «*exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "*devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*" (artigo 18.º da Constituição);
- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido;
- O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público ou de livre circulação pública é livre, seja qual for o meio utilizado. Caso os espaços privados não sejam de entrada reservada, então a permanência ou o acesso são permitidos à generalidade das pessoas, pelo que, igualmente, deve ser admitido o exercício da liberdade de propaganda, nos locais onde a generalidade das pessoas pode permanecer ou aceder.

A atividade de propaganda é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que define as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda.



Nestes termos, a atividade de propaganda é livre, não dependendo de licenciamento, autorização ou prévia comunicação, e pode ser desenvolvida a todo o tempo, não estando limitada aos períodos eleitorais.

5. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, a afixação em propriedade privada é permitida, desde que haja consentimento do respetivo proprietário, podendo este, no caso de não ter sido dado o consentimento, remover a propaganda em causa.

6. No caso vertido no presente processo, a colocação de propaganda deu-se em jardim que integraria ainda a propriedade do condomínio e, por isso, de acesso não público e sem autorização expressa para o efeito.

7. Face ao exposto, a Comissão delibera informar que deve ser acautelada a prévia obtenção de autorização do proprietário, para a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços do Condomínio.» -----

2.04 - Processo E/R/2026/6 - Cidadão | Pedido de parecer | Direitos dos membros de mesa

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/274, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor de André Wemans e Rodrigo Roquette e a abstenção do Presidente, Fernando Anastácio, Sérgio Pratas e João Tomé Pilão, o seguinte: -----

«1. Um cidadão, que exerceu funções de membro de mesa em três atos eleitorais (Eleição Legislativa e Eleição Presidencial), solicitou a esta Comissão parecer sobre os efeitos do gozo dos dias de dispensa de atividade profissional, a que teve direito naquela qualidade, na contagem do período experimental na Administração Pública. Refere que, *«atendendo a que estas ausências decorrem do exercício de um dever cívico, constituem um direito legalmente previsto e são consideradas faltas justificadas»*, pretende esclarecer *«se os referidos três dias de dispensa são contabilizados para efeitos da duração do período experimental ou se, pelo contrário, determinam a sua suspensão ou o seu prolongamento»*.



2. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, determina no seu artigo 5.º que compete à CNE promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais e referendários, designadamente através dos meios de comunicação social, e ainda assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais/referendárias.

3. Estabelece o n.º 5 do artigo 48.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

Do mesmo modo, o n.º 1 do artigo 40.º-A da Lei Eleitoral do Presidente da República, Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, dispõe que os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de atividade profissional no dia da realização da eleição e no seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito comprovar o exercício das respetivas funções.

4. Nos termos dos artigos 44.º da LEAR e 35.º da LEPR, o desempenho das funções de membro de mesa é obrigatório. Por essa razão, apenas é possível a recusa do desempenho de funções por motivo de força maior ou justa causa, encontrando-se taxativamente expressas nas leis eleitorais as causas justificativas de impedimento.

É o carácter obrigatório do exercício de funções de membro de mesa que justifica as regalias concedidas, entre as quais se inclui, desde logo o direito à retribuição efetiva. Este regime tem aplicação em qualquer tipo de relação laboral – pública



ou privada – e vincula a entidade patronal, não podendo esta recusar a sua efetivação, nem de algum modo prejudicar com a privação de quaisquer regalias ou com a ameaça de uma qualquer sanção.

5. A este propósito, já se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 21/05/2008 (Processo n.º 08S606), no âmbito do direito de dispensa dos candidatos e membros de mesa nas eleições legislativas e dos órgãos das autarquias locais, pelo que importa ter presente o seguinte: *«Sem entrar em especiais considerações acerca da razão de ser das dispensas ao serviço nas situações em causa, há que reconhecer que os referidos diplomas referem sempre 'dispensa' de serviço, o que, em nosso ver, é intencional e caracteriza uma situação diferente do que as leis laborais consideram de 'falta'. (...)*

Precisamente porque não se trata de faltas propriamente ditas, essas ausências do trabalhador fogem ao regime estabelecido no art.º 224.º e ss. do CT, mesmo no que respeita à respectiva justificação, embora se compreenda que o trabalhador tenha de comprovar perante a entidade patronal que se encontra perante a situação justificativa da dispensa. (...) E compreende-se o regime especial fixado para as dispensas ao serviço nessas situações, dado o carácter obrigatório do desempenho das funções de membro da mesa de voto (art.º 80.º da Lei n.º 1/2001 e art.º 47.º da Lei n.º 14/79) e as garantias de participação política e de acesso a cargos públicos que a constituição estabelece (art.º s 48.º e 50.º da CRP).

6. No caso vertente, o requerente afirma ter exercido funções de membro de mesa, durante o *«período experimental na Administração Pública»*, o qual declara também ter sido concluído com aproveitamento.

Nos termos previstos no artigo 45.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, *«o período experimental corresponde ao tempo inicial de execução das funções do trabalhador, nas modalidades de contrato de trabalho em funções públicas e de nomeação, e destina-se a comprovar se o trabalhador possui as competências exigidas pelo posto de trabalho que vai ocupar»*.



A LTFP define ainda a duração do período experimental e, a propósito da sua contagem, determina o n.º 2 do artigo 50.º que *«para efeitos da contagem do período experimental, não são tidos em conta os dias de faltas, ainda que justificadas, de licença e de dispensa, bem como de suspensão do vínculo»*.

Conforme entendimento sufragado por diversa jurisprudência, da qual é exemplo o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22 de maio de 2025, Proc. 1389/23.9T8EVR.E1, *«o período experimental serve para que as partes se conheçam e para que exista uma mútua perceção quanto ao modo de execução do contrato de trabalho. Para a contagem do prazo do período experimental só deve atender-se à execução efetiva da prestação do trabalho e não à duração do contrato e, por isso, tem início com a execução da prestação do trabalho e só se ponderam os dias de execução do contrato»*.

Como afirmado no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 9 de novembro de 2023 (Proc. 724/23.4 BELSB), *«em bom rigor, a suspensão do período experimental nos períodos de ausência justificada do trabalhador, não determinam o prolongamento do mesmo, mas antes e tão-só que o mesmo, em decorrência das referidas suspensões, venha a terminar em momento ulterior ao inicialmente previsto, sendo incontornável que o período experimental só poderá decorrer com a efetiva prestação do trabalho. (...) Se o objetivo é avaliar o mérito e as competências do trabalhador durante um determinado período temporal, sempre que não haja serviço efetivo deve-se suspender a contagem do período experimental, quando não haja essa prestação efetiva, o que explica que os dias de falta, suspensão do vínculo, licença ou de dispensa, não sejam contabilizados para efeitos de período experimental, pelo que deverá a Entidade Administrativa prorrogar o período experimental até que o trabalhador atinja o período de um ano efetivo de trabalho, após o que o mesmo será admitido a realizar a prova final do estágio»*.

7. Do que se conclui para o caso em apreço que é a própria natureza e finalidade última do período experimental que conduzem a que a dispensa a que os membros de mesa têm direito por via dos artigos 44.º da LEAR e 35.º da LEPR impeça a sua contabilização para efeitos daquele período. Como se viu, a



dispensa não afeta qualquer direito decorrente da pendência do período experimental, nem tão pouco aumenta aquele período, tão somente suspende-o pelo tempo da efetiva ausência, período em que não é possível aferir da adequação das competências do trabalhador para o exercício das suas funções. Tal entendimento vê-se reforçado pela letra da Lei que sempre faz depender o período experimental da *execução* das funções, seja no n.º 1 do artigo 45.º da LTFP, ao dispor que «o período experimental corresponde ao tempo inicial de execução das funções do trabalhador» (sublinhado nosso) ou no n.º 1 do artigo 50.º, a propósito da contagem do período experimental, ao estabelecer que «o período experimental começa a contar-se a partir do início da execução da prestação pelo trabalhador» (sublinhado nosso). Nas palavras do referido Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 9 de novembro de 2023, «o período experimental não começa a correr a partir da nomeação ou da celebração do contrato, iniciando-se apenas com a efetiva prestação do trabalho e só decorrendo enquanto houver essa mesma prestação de trabalho».

8. Face ao exposto, delibera-se transmitir ao requerente que o gozo dos dias a que tenha direito por via da dispensa prevista nos artigos 44.º da LEAR e 35.º da LEPR suspendem o período experimental previsto na LTFP, não sendo contabilizados para a contagem do mesmo.» -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.16 e 2.17. -----

Relatórios

2.16 – Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio de 7 de agosto a 27 de agosto

Em cumprimento do n.º 5 do artigo 18.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio entre 7 e 27 de agosto e disponibilizados os respetivos ficheiros – 32 processos. -----



2.17 - Relatórios de Gestão

A Comissão tomou conhecimento dos relatórios e mapas que constam em anexo à presente ata e a seguir identificados: relatório mensal sobre trabalho suplementar (pagamento processado em agosto) e relatório mensal sobre ajudas de custo e despesas com as deslocações para a CNE (pagamento processado em agosto). -----

*

AL 2025

2.05 - Processos CM Oeiras [*adiados desde 16-09-2025*]:

- . AL.P-PP/2025/201 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e no site institucional (queixa: 04-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/221 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e no site institucional (queixa: 05-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/222 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Instagram e no site institucional (queixa: 05-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/223 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/225 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras, SIMAS Oeiras/Amadora e Parques Tejo, E.M. | Publicidade institucional - outdoors (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/226 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram, outdoor e mupi (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/227 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e site institucional (queixa: 20-08-2025)



- . AL.P-PP/2025/228 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/229 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/230 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - folhetos e revista municipal (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/231 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - newsletter (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/232 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional (queixa: 20-08-2025)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/439, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas e a abstenção de Rodrigo Roquette e João Tomé Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas várias participações visando a Câmara Municipal de Oeiras (CM Oeiras), relativas à realização de publicidade institucional, em alegada violação da lei.

2. Dois dos processos abertos foram já objeto de deliberação por parte da CNE em 28 de agosto p.p. (cf. Ata n.º 7/CNE/XIX), tendo sido determinado:

- Processo AL.P-PP/2025/91 - Cidadão | Presidente CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no instagram: *Arquivamento*;
- Processo AL.P-PP/2025/146 - Cidadãos | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook: *Envio ao Ministério Público*.

3. Dos restantes processos, procede-se à análise de 12 deles, que a seguir se identificam:



- Processo AL.P-PP/2025/201 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional
- publicações no Facebook e no site institucional;
- Processo AL.P-PP/2025/221 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional
- publicações no Facebook, Instagram e no site institucional;
- Processo AL.P-PP/2025/222 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional
- publicações no Instagram e no site institucional;
- Processo AL.P-PP/2025/223 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional;
- Processo AL.P-PP/2025/225 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras, SIMAS Oeiras/ Amadora e Parques Tejo, E.M. | Publicidade institucional
- outdoors;
- Processo AL.P-PP/2025/226 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram, outdoor e mupi;
- Processo AL.P-PP/2025/227 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e site institucional;
- Processo AL.P-PP/2025/228 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook;
- Processo AL.P-PP/2025/229 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional;
- Processo AL.P-PP/2025/230 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - folhetos e revista municipal;
- Processo AL.P-PP/2025/231 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - newsletter;
- Processo AL.P-PP/2025/232 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional.



4. No âmbito dos referidos processos, em sede de pronúncia, o Município de Oeiras veio reiteradamente defender que os materiais/publicações de comunicação institucional tinham carácter meramente informativo, com natureza objetiva e factual e visavam prosseguir exclusivamente o interesse público de informação à população.

5. Na sequência, foi então rececionado um despacho do Presidente da CM Oeiras, já levado ao conhecimento do plenário da Comissão em 2 de setembro p.p., cujo teor se transcreve:

«Considerando as diversas notificações por parte da Comissão Nacional de Eleições para pronúncia sobre as sucessivas queixas apresentadas por uma candidatura aos órgãos municipais nas próximas eleições de 12 de outubro de 2025, sobre o conteúdo da informação institucional divulgada pelo Município através dos seus meios de comunicação social.

Considerando que tais notificações se traduzem numa sobrecarga para os serviços envolvidos na análise e resposta às diversas queixas, exigindo um esforço considerável na alocação de meios humanos a esta tarefa.

Considerando igualmente que a neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão adstritas, em especial, por força da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto), não se confunde com a inércia destas entidades. A CNE tem, aliás, perfilhado o entendimento de que “A neutralidade e imparcialidade acima descritas não pressupõem logicamente, a inatividade e passividade em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências.”.

Não pretendendo o Presidente da Câmara, nem a Câmara Municipal desenvolver qualquer questão de interpretação no que concerne ao que verdadeiramente é ou não é informação institucional aos munícipes diferenciando-a do que é publicidade institucional, esta sim, proibida durante o período eleitoral, por força do disposto no nº 4 do artigo 10.º da Lei nº 72-A/2015, de 23 de julho.

Determino:



1 – Que sejam removidos ou cobertos os painéis / outdoors que contenham informação sobre a atividade municipal que não revista carácter urgente e inadiável, nomeadamente sobre projetos / ações / obras em curso;

2 – A suspensão imediata de toda e qualquer informação sobre projetos, atuais e futuros, através dos boletins, revistas periódicas e quaisquer outras publicações, mesmo aquelas que são publicadas há mais de 25 anos, como é o caso da Revista “Oeiras Atual”. Neste caso, a próxima edição planeada para a primeira semana de setembro, deverá ser adiada para o final do mês de outubro;

3 – A exceção aplicar-se-á apenas à divulgação de informação de carácter urgente e inadiável, a alusiva a participação em procedimentos com prazos de candidatura pré-determinados e a referente a eventos e inaugurações, em que deve ser utilizada uma linguagem descritiva, objetiva e factual destinada a elucidar a população da natureza da informação divulgada;

4 – Mais determino ao Gabinete de Comunicação que, havendo ainda questões residuais suscetíveis de gerar reclamações junto da CNE e por esta comunicadas à Câmara Municipal, sejam de imediato removidas dos diferentes canais de comunicação.

5 – Dê-se conhecimento do presente despacho à CNE.»

6. Face ao citado despacho, procede-se à apreciação sumária dos processos que foram até àquela data notificados, e que *supra* se elencaram.

Note-se que apenas se apreciará, nesta sede, o material comunicacional do Município de Oeiras, sendo as publicações das páginas pessoais do Presidente da CM Oeiras nas diversas redes sociais já objeto de outros processos ordinários que correm termos nesta Comissão, no âmbito dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e seus titulares.

COMPETÊNCIA DA CNE

7. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de



'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito, «(...) o Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

8. As entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

9. Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de prática da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei (cf. sobre a matéria, “*Nota Informativa sobre Publicidade Institucional*”, em https://www.cne.pt/news/al-2025-publicidade-institucional_8579).

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública determinar a remoção de



materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

10. As eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais foram marcadas para o dia 12 de outubro de 2025, através do Decreto n.º 8/2025, publicado em *Diário da República* em 14 de agosto p.p.

ANÁLISE

11. Na sequência do citado despacho do Presidente da CM de Oeiras, pelo qual determina que «(...) sejam removidos ou cobertos os painéis / outdoors que contenham informação sobre a atividade municipal que não revista carácter urgente e inadiável, nomeadamente sobre projetos / ações / obras em curso (...)», bem como «(...) [a] suspensão imediata de toda e qualquer informação sobre projetos, atuais e futuros, através dos boletins, revistas periódicas e quaisquer outras publicações, (...), como é o caso da Revista “Oeiras Atual” (...)», foi identificado pelos serviços de apoio desta Comissão que, consultados os links em 15 de setembro p.p., e revisitados em 24-09-2025, ainda se mantinham, àquelas datas as seguintes publicações:

Processo AL.P-PP/2025/201

- Publicação na rede social Facebook, na página do Município de Oeiras, de 31 de julho de 2025, que versa o Jardim Municipal de Paço de Arcos;
- Publicação na plataforma de vídeos Youtube, no canal do Município de Oeiras, de 1 de agosto de 2025, sobre a Inauguração dos Programas Habitacionais | Parque da Junça;

Processo AL.P-PP/2025/221

- Notícia publicada no site institucional do Município de Oeiras, em 3 de agosto de 2025, que versa sobre uma ação passada de entrega de sacos reutilizáveis nos Mercados do Concelho;



- Publicação na rede social Facebook, na página do Município de Oeiras, de 7 de agosto de 2025, que versa sobre os atos de apresentação pública do Plano Estratégico dos Mercados Municipais de Oeiras;
- Publicação na rede social Instagram, na página do Município de Oeiras, de 7 de agosto de 2025, que versa sobre os atos de apresentação pública do Plano Estratégico dos Mercados Municipais de Oeiras;

Processo AL.P-PP/2025/222

- Publicação na rede social Instagram, na página do Município de Oeiras, de 28 de maio de 2025, com vídeo de reportagem do evento Oeiras Valley Science Festival;
- Publicação na rede social Instagram, na página do Município de Oeiras, de 25 de julho de 2025, com vídeo com declarações do Presidente da CM Oeiras e do Diretor do Serviço Municipal de Proteção Civil de Oeiras de reconhecimento e louvor aos bombeiros;
- Publicação na rede social Facebook, na página do Município de Oeiras, de 5 de agosto de 2025, que versa sobre cerimónia de doação de equipamento a associações do município.

Processo AL.P-PP/2025/223

- Notícia publicada no site institucional do Município de Oeiras, em 19 de agosto de 2025, que versa a participação de crianças de Oeiras em atividades de verão promovidas pelo Contrato Local de Segurança.

Processo AL.P-PP/2025/225

- Desconhece-se se os *outdoors* em causa foram objeto de remoção ou ocultação.

Processo AL.P-PP/2025/226

- Publicação na rede social Facebook, na página do Município de Oeiras, de 7 de agosto de 2025, que promove a campanha “#CientistasEmOeiras”, com o propósito de desafiar estereótipos relacionados com os cientistas;



- Publicação na rede social Facebook, na página do Município de Oeiras, de 4 de agosto de 2025, que promove a campanha “#CientistasEmOeiras”, com o propósito de desafiar estereótipos relacionados com os cientistas;
- Publicação na rede social Facebook, na página do Município de Oeiras, de 14 de agosto de 2025, que promove a campanha “#CientistasEmOeiras”, com o propósito de desafiar estereótipos relacionados com os cientistas;
- Publicação na rede social Facebook, na página do Município de Oeiras, de 21 de agosto de 2025, que promove a campanha “#CientistasEmOeiras”, com o propósito de desafiar estereótipos relacionados com os cientistas;
- Publicação na rede social Facebook, na página do Município de Oeiras, de 18 de agosto de 2025, que promove a campanha “#CientistasEmOeiras”, com o propósito de desafiar estereótipos relacionados com os cientistas;
- Notícia publicada no site institucional do Município de Oeiras, em 30 de julho de 2025, com o título “Cientistas em Oeiras: Quando pensa em ciência, quem imagina?”, que versa sobre a parceria entre o Município de Oeiras e o ITQB NOVA para divulgar quem são os cientistas do concelho – dentro e fora do laboratório.

Processo AL.P-PP/2025/227

- Notícia publicada no site institucional do Município de Oeiras, em 13 de agosto de 2025, com o título “Inauguração da reabilitação de edifício para Habitação Jovem em Oeiras”;
- Publicação na rede social Facebook, na página do Município de Oeiras, de 25 de agosto de 2025, que versa sobre a inauguração de um edifício composto por três fogos independentes de tipologia T1, destinados ao Programa Habitação Jovem do Município;
- Publicação na rede social Instagram, na página do Município de Oeiras, de 25 de agosto de 2025, que versa sobre a inauguração de um edifício composto por



três fogos independentes de tipologia T1, destinados ao Programa Habitação Jovem do Município;

- Notícia publicada no site institucional do Município de Oeiras, em 25 de agosto de 2025, com o título “Oeiras inaugura novas habitações para jovens no centro histórico”;

Processo AL.P-PP/2025/228

- Publicação na rede social Facebook, na página do Município de Oeiras, de 18 de agosto de 2025, que versa sobre Programa Municipal de Alojamento Apoiado para Docentes (PMAAD), para o ano 25/26, e que anuncia o período de candidaturas à atribuição de alojamento.

Processo AL.P-PP/2025/229

- Notícia publicada no site institucional do Município de Oeiras, em 11 de agosto de 2025, com o título “Município de Oeiras investe 48 mil euros no Associativismo Juvenil”;

Processo AL.P-PP/2025/230

- Desconhece-se se quanto aos materiais de comunicação em causa, nomeadamente a revista “Oeiras Atual”, cessaram a sua distribuição.

Processo AL.P-PP/2025/231

- A newsletter com o destaque “Habitação em Foco | janeiro a junho 2025”, distribuída por correio eletrónico em 5 de agosto de 2025, disponível em <https://mailchi.mp/oeiras.pt/habitao-em-foco-janeiro-a-junho-2025?e=6c87da18cd>.

Processo AL.P-PP/2025/232

- Publicação na rede social Facebook, na página do Município de Oeiras, de 20 de agosto de 2025, com vídeo que retrata um conjunto de visitas realizadas pelo Presidente da CM Oeiras a diversos pontos do concelho;



- Notícia publicada no site institucional do Município de Oeiras, em 13 de agosto de 2025, com o título “Inauguração da reabilitação de edifício para Habitação Jovem em Oeiras”;

- Publicação na rede social Facebook, na página do Município de Oeiras, de 21 de agosto de 2025, com vídeo que retrata um conjunto de visitas realizadas pelo Presidente da CM Oeiras a diversos pontos do concelho.

12. De todo o conjunto de comunicação institucional elencada cumpre, desde já, excluir:

- A publicação na rede social Instagram, na página do Município de Oeiras, de 28 de maio de 2025, com vídeo de reportagem do evento Oeiras Valley Science Festival, objeto de participação no âmbito do processo AL.P-PP/2025/222, pois a sua data de publicação é manifestamente anterior à data de marcação da eleição, e assim exclui-se do âmbito temporal da proibição de publicidade institucional;

- A publicação na rede social Instagram, na página do Município de Oeiras, de 25 de julho de 2025, com vídeo com declarações do Presidente da CM Oeiras e do Diretor do Serviço Municipal de Proteção Civil de Oeiras de reconhecimento e louvor aos bombeiros, objeto do processo AL.P-PP/2025/222, por a mesma ter sido já objeto de apreciação e deliberação no processo AL.P-PP/2025/91;

- A publicação na rede social Facebook, na página do Município de Oeiras, de 18 de agosto de 2025, que versa sobre Programa Municipal de Alojamento Apoiado para Docentes (PMAAD), para o ano 25/26, e que anuncia o período de candidaturas à atribuição de alojamento, objeto do processo AL.P-PP/2025/228, por transmitir informação necessária à conformação da atuação dos cidadãos (professores deslocados no município) e assim subsumir-se à exceção da parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

13. Quanto aos restantes materiais/publicações de comunicação institucional, parece, pois, ficar evidente que estamos perante situações que ultrapassam a



exceção prevista na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da referida lei, isto é, não se afigura qualquer necessidade ou urgência na divulgação de obras, atos, inaugurações, iniciativas, campanhas ou visitas do Presidente da Câmara Municipal, sendo que, em face da conduta reiterada de violação daquela norma, com especial foco na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, (re)candidato na eleição, poder-se-á concluir pela prática de atos que favorecem uma candidatura e/ou entidade proponente em detrimento de outras, ocorrendo assim a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram especialmente vinculadas pelo artigo 41.º da LEOAL.

13.1. Com efeito, a comunicação institucional, ainda que com um alegado carácter meramente informativo, não visa, tão só e apenas, informar os cidadãos. A utilização reiterada de plataformas de comunicação em massa visam promover a ação, a dinâmica, tendo em vista, evidentemente, mostrar obra feita.

Isso mesmo reconheceu o Tribunal Constitucional, ao referir nos seus Acórdãos n.ºs 545/2017 e 201/2025, no que respeita ao elemento teleológico da proibição, defende que a lei pretende impedir, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *«(...) de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente»*.

Na ausência de gravidade ou urgência, ao descrever-se publicações como “meramente informativas”, procura-se *«(...) trazer para os autos uma discussão que a lei quis evitar. Ao proibir a publicidade a ‘atos, programas, obras ou serviços’, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem em vista afastar atos de divulgação*



que, as mais das vezes, serão abertos à interpretação dos destinatários. Fruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação” (...). Em particular, o dever (genérico) de “prestação de contas” (...) não só não consubstancia um (estrito) dever legal por referência à forma adotada no caso, como certamente não exige que seja praticado no período a que se refere o dever de neutralidade e imparcialidade» (cf. Acórdãos n.ºs 678/2021 e 186/2024).

13.2. Ademais, é utilizado no conteúdo dos materiais uma linguagem adjetivada com *slogans*, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente. São disso exemplo, citando apenas três situações, a revista “Oeiras Atual”, com a referência logo na capa “EM OEIRAS FAZEMOS ACONTECER”, o editorial da mesma publicação com o título “Decisões firmes, políticas corajosas e uma visão clara para o futuro”, ou um folheto com o título “HABITAÇÃO é prioridade em Oeiras”.

Tal comunicação não visa meramente prosseguir o alegado interesse público de informação à população – que, refira-se, tem momentos próprios legalmente consagrados para o efeito, como seja nas reuniões, públicas, dos órgãos autárquicos com todos os representantes eleitos pelos municípios – há também uma intenção de, com linguagem típica da atividade comercial e marketing, promover mais amplamente a ações da autarquia, sempre personificadas no



Presidente da Câmara e na força política majoritária nos órgão (cf. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2017, 201/2025, 461/2017, 588/2017, 590/2017 e 100/2019).

13.3. Além do mais, é também reiterada a presença e destaque ao Presidente da Câmara Municipal em vídeos constantes das publicações, conforme os que constam dos processos AL.P-PP/2025/201 e AL.P-PP/2025/222, e sendo o mesmo recandidato ao cargo que exercia, tais atos conferem um favorecimento do candidato em detrimento de outros.

13.4. Quanto ao momento da divulgação, invocado, por exemplo, quanto aos *outdoors* objeto de participação no processo AL.P-PP/2025/225, tem sido reiteradamente afirmado, pela doutrina da CNE e pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, que para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição (cf. Acórdãos n.ºs 545/2017 e 591/2017).

Note-se que os acórdãos em que primeiro veio explanado este entendimento visou, específica e concretamente, publicidade institucional estática afixada em outdoors ou estruturas semelhantes e os atos de distribuição de publicidade institucional impressa, como *flyers* ou outros panfletos. Se de aqui se pode retirar que aos órgãos do Estado e da administração incumbe remover dos eventuais pontos de distribuição a publicidade institucional volante, não parece que tal se possa estender àquela que, anteriormente à marcação da eleição, tenha já sido distribuída aos seus destinatários. Um tal entendimento pode e deve ser transposto para as publicações no espaço cibernético, com a ressalva, porém, de que, atento o caráter imediato e instantâneo da distribuição, não poderão manter-se mensagens de qualquer tipo que constituam publicidade institucional proibida quando, tendo sido publicadas em momento próximo da marcação da



eleição, seja patente que a escolha do tempo e do conteúdo tem a pretensão de defraudar a lei.

13.5. Por tudo o acima exposto, é de considerar que os materiais de comunicação institucional *supra* identificados, e não excluídos no ponto 12, configuram publicidade institucional proibida, subsumindo à proibição constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, podendo a conduta reiterada de divulgação de tal comunicação institucional configurar, ainda, a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, consagrados no artigo 41.º da LEOAL.

14. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, para instauração do competente inquérito, por se verificaram existirem indícios de os factos em apreço poderem constituir simultaneamente crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL, e contraordenação, relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal, nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.» -----

*

João Tomé Pilão informou que não tem disponibilidade para continuar na reunião. -----

Com a saída de João Tome Pilão deixa de estar presente a maioria necessária para a existência de *quorum*, pelo que a reunião foi dada por encerrada pelo Presidente pelas 12 horas e 40 minutos, tendo ficado adiada a apreciação dos pontos 2.06 a 2.15 e 2.18 a 2.20. -----



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade*.

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.